Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4333/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4969/2013
PROTOCOLO	:	1409596
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 02/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À MERENDA ESCOLAR.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	:	LEITE & MARANHOS LTDA ME; LUÍS ESTEVÃO R. COELHO – ME; P.R. DO NASCIMENTO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE DA 1ª ETAPA. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a Ata de Registro de Preço nº. 02/2013, originada do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 03/2013, com vistas ao registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e as empresas Leite & Maranhos Ltda ME, Luís Estevão R. Coelho ME e P. R. do Nascimento.

A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 4930/2013 – Peça Virtual nº. 25), assinala que o processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preço se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO 5363/2013 – Peça Virtual n. 26), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 10.520/2002[1], bem como, no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[2], quais sejam: edital do Pregão Presencial nº. 06/2012 e respectivos anexos (Peça Virtual nº. 13); comprovante da publicação do edital (Peça Virtual nº. 10); ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio com a respectiva publicação (Peça Virtual nº. 11); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (Peças Virtuais nº. 16 a 18); atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (Peça Virtual nº. 23);

[1] Institui, no âmbito da União, Estado, Distritos Federais e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

parecer jurídico emitido sobre a licitação (Peça Virtual nº. 21); atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação (Peça Virtual nº. 22); Ata de Registro de Preço e sua respectiva publicação (Peças Virtuais nº. 23 e 24).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo na IN/TC/MS nº. 35/2011.

No que tange à formalização da Ata, denota-se que os documentos que a instruem atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02,e na Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS n°. 035/11.

Encontram-se presentes as cláusulas necessárias e indispensáveis, a saber: a cláusula primeira define seu objeto; a vigência da Ata de Registro de Preços será até o encerramento do exercício financeiro, com término previsto para **31/12/2013**. Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, conforme cláusula oitava; o pagamento e os recursos orçamentários vêm disciplinados pela cláusula décima e décima primeira.

Quanto ao dever inerente à Administração de providenciar a publicação da Ata em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 18 de fevereiro de 2013, conforme peça virtual nº. 24, portanto, em consonância com o prazo legal, mostrando-se tempestiva sua remessa a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 03/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e as empresas Leite & Maranhos Ltda ME, Luís Estevão R. Coelho ME e P. R. do Nascimento.

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para que adote as



providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no artigo 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES nº. 03/2012.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 17 de maio de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)